

corros Mútuos de Soares Mendes, daquela cidade, e ainda uma pensão vitalícia de 15\$ por mês a D. Maria Luciana Temudo de Oliveira Mendonça, irmã do testador, e a pensão de 12\$ mensais a Lucina de Jesus, a herança com que a referida corporação foi contemplada pelo benemérito Vicente Augusto Temudo de Oliveira Mendonça, que a instituiu, por testamento, sua herdeira universal com os encargos acima apontados;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos já designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 976

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade das Almas, da freguesia de S. Pedro de Oliveira, do concelho e distrito de Braga, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 200\$, instituído em seu favor por Manuel Martins Leite Júnior;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 977

Atendendo ao que representou a Mesa administrativa da Irmandade da Misericórdia e Hospital de Esposende, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 100\$, instituído por Fernando Pereira Evangelista, e uma inscrição de 1.000\$, com que foi contemplada por D. Camila Rosa de Barros Lima;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e com fundamento no disposto no artigo 13.º do decreto n.º 718, de 3 de Agosto de 1914, decretar que sejam aprovadas e postas em vigor as instruções regulamentares do serviço da Inspeção da Fazenda Pública, que baixam assinadas pelo mesmo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e ficam fazendo parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Instruções Regulamentares do Serviço da Inspeção da Fazenda Pública

Da Inspeção da Fazenda Pública e suas atribuições

Artigo 1.º A Inspeção da Fazenda Pública, criada pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e organizada pelo decreto n.º 718, de 3 de Agosto do mesmo ano, é adjunta à Direcção Geral da Fazenda Pública no Ministério das Finanças, de cujo quadro faz parte, e está directa e imediatamente subordinada ao director geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º A Inspeção da Fazenda Pública tem a seu cargo:

1.º A fiscalização e inspecção superior das Tesourarias da Fazenda Pública, incluindo as que funcionam junto dos tribunais das execuções fiscais;

2.º A inspecção e fiscalização superior dos outros cofres públicos, nos casos determinados pelo Ministro das Finanças, ou quando os chefes dos respectivos serviços o solicitem;

3.º A fiscalização dos serviços de liquidação e cobrança de quaisquer receitas ou rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública e a inspecção dos mesmos serviços nos distritos e concelhos;

4.º Efectuar balanços ordinários e de surpresa aos cofres públicos, com a restrição declarada no n.º 2.º do presente artigo; promover ou tomar, por ocasião desses balanços e nos termos da legislação vigente, as providências que as circunstâncias reclamarem para garantir a segurança dos valores do Estado, processar e enviar aos agentes do Ministério Público a conta corrente de alcance e a respectiva certidão do auto da visita, nos termos do artigo 165.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 e do artigo 371.º, § 2.º, do Código do Processo Civil, requisitar aos mesmos magistrados o arresto em todos os bens e a prisão dos exactores alcançados, e propor ao director geral da Fazenda Pública todas as outras medidas que julgar convenientes para bem dos interesses da Fazenda;

5.º Examinar nas Inspeções e Repartições de Finanças, nas Tesourarias da Fazenda Pública, ou, nos casos previstos no n.º 2.º, em quaisquer outras repartições, a escrituração respeitante aos cofres públicos; verificar se ela está regularmente arrumada, nos termos dos regulamentos da administração da Fazenda e da Contabilidade Pública e da demais legislação aplicável, e propor as providências que julgar acertadas a bem da clareza e simplificação da respectiva escrita;

6.º Verificar se na arrecadação das receitas e no pagamento das despesas, efectuados nos diversos cofres públicos, são observados todos os preceitos legais; se as passagens de fundos, em dinheiro, papéis de crédito e documentos de despesa pagos, para o Banco de Portugal e suas agências, se efectuam nos períodos regulamentares, e se aos exactores são logo expedidos os competentes recibos definitivos ou provisórios; e bem assim se os valores e documentos em poder dos exactores estão devidamente arrumados e em boas condições de segurança;

7.º Verificar se são organizadas regularmente e nos prazos legais as contas de gerência dos exactores, propondo as medidas que forem necessárias para a regularização e pontual execução deste serviço;

8.º Verificar, nas Inspeções e Repartições de Finanças e nas Tesourarias da Fazenda Pública, se a liquidação e cobrança dos foros, rendas, censos, pensões, laudémios, juros de capitais mutuados, e de quaisquer outros rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, se efectuam nos prazos e com as formalidades regulamentares, e outrossim se o cadastro desses bens e rendimentos se acha devidamente organizado, propondo à mesma Direcção Geral as providências que